



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69
Recurso nº : 139.159
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.362

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - Não há se falar em nulidade quando ausente prejuízo à defesa.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - LANÇAMENTO REFLEXOS - AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO - Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção (Portaria SRF nº 3.007/200, art. 9º).

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, presumem-se receitas omitidas os depósitos bancários cuja regular origem não for comprovada pelo contribuinte.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Acesso aos dados bancários no âmbito de procedimentos administrativos regularmente instaurados para esse fim específico, em consonância com as disposições da Lei Complementar n. 105/2001, da Lei n. 10.174/2001 e do Decreto n. 3.724/2001, cuja presunção de constitucionalidade não foi afastada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Ante o princípio da constitucionalidade das leis, descabe à autoridade administrativa e ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, a menos que reconhecida a inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

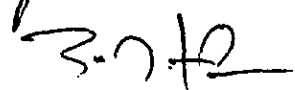
Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado).


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

Recurso nº : 139.159

Recorrente : TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, formalizados para tributação de receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, e de receitas escrituradas e não declaradas.

Impugnação às folhas 1.813 a 1.860.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 1.968 a 1.979, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: CIÊNCIA VIA POSTAL.

Tendo sido a interessada cientificada da existência do Mandado de Procedimento Fiscal, mediante a utilização da via postal, com prova de recebimento em seu domicílio tributário, não há que se falar em invalidade da ciência, que tem expressa previsão legal.

ALCANCE DOS EFEITOS DO MPF.

Nos termos do art. 9º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, se as infrações a um tributo contido no MPF configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos e contribuições, esses serão considerados incluídos no MPF, independentemente de menção expressa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam receitas omitidas os depósitos/créditos em conta bancária cuja origem não restar esclarecida, mediante documentação idônea, pelo contribuinte intimado a fazê-lo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional e o INSS, por expressa disposição legal.

DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente do de IRPJ, pela relação de causa e efeito, é de se lhe aplicar o mesmo entendimento.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 1.988 a 2.033, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que os autos de infração seriam nulos por cerceamento do direito de defesa, na medida em que, por motivo de greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal, não lhe fora fornecida cópia integral do processo administrativo, requerida 15 (quinze) dias antes de terminado o prazo para impugnação, impedindo-a de *"apresentar sua defesa de maneira totalmente consciente"*;

ii) que os autos de infração seriam nulos pelo fato de não ter sido cientificada do MPF que formalizou o início da ação fiscal;

iii) que os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS seriam nulos, pois o MPF que embasou a ação fiscal referir-se-ia apenas ao IRPJ, pelo que faltaria competência à autoridade lançadora para formalizar o lançamento das contribuições;

iv) que as autuações estariam fundadas em meros indícios, o que não seria juridicamente possível;

v) que não seria juridicamente possível a exigência do IRPJ e das contribuições com base exclusivamente em depósitos bancários;

vi) que o ato de exclusão do SIMPLES, estando pendente de decisão administrativa definitiva, suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, impedindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

a lavratura de autos de infração tendentes a exigir tributos apurados com base nas normas que regem a tributação das pessoas jurídicas não optantes da sistemática de pagamentos simplificada;

vii) que os extratos bancários constituiriam meros indícios, pelo que não se prestariam a sustentar, por si só, lançamentos constitutivos de créditos tributários de IRPJ e CSLL;

viii) que a autoridade lançadora não teria se desincumbido do ônus de provar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados;

ix) que não seria juridicamente possível a utilização de dados constantes de extratos bancários e relativos a movimentações financeiras para formalizar lançamentos constitutivos de créditos tributários, quando relativos a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 10.174/2001;

x) que seriam aplicáveis ao caso as disposições do art. 112 do CTN;

xi) que o art. 136 do CTN seria inconstitucional;

xii) que os inúmeros furtos e roubos que a vitimaram teriam reduzido sua capacidade econômico-financeira, impondo a relativização dos ilícitos que lhe são imputados, além do que as indenizações recebidas por conta de tais sinistros não estariam sujeitas à tributação;

xiii) que seria inconstitucional e ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Despacho da autoridade preparadora à folha 2.041, atestando a tempestividade do recurso e a existência de regular arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir, a começar pelas preliminares de nulidade da autuação.

Na primeira delas, alega a contribuinte que autos de infração seriam nulos por cerceamento do direito de defesa, na medida em que, por motivo de greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal, não lhe fora fornecida cópia integral do processo administrativo, requerida 15 (quinze) dias antes de terminado o prazo para impugnação, impedindo-a de *"apresentar sua defesa de maneira totalmente consciente"*.

A improcedência dessa preliminar foi bem demonstrada pelo acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, destacando, em especial, que representante do contribuinte desistiu de receber as cópias solicitadas depois de informada que, devido a grande quantidade de folhas do processo, não seria possível a entrega da documentação antes de terminado o prazo para impugnar.

A contribuinte, caso tivesse mantido sua intenção de obter cópia integral do processo, poderia, mesmo depois de esgotado o prazo para impugnação, ter apresentado novas alegações baseadas nessa documentação, tendo preferido desistir de recebê-la.

Não bastasse isso, o fato é que o exame da impugnação e das razões recursais revela que a contribuinte compreendeu com exatidão as acusações que lhe foram imputadas, pois sua defesa e recurso estão profunda e exaustivamente fundamentadas, denotando a absoluta ausência de prejuízo para sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69
Acórdão nº : 105-16.362

Por isso, considerando que não há nulidade sem prejuízo, afasto a preliminar suscitada.

Alega a contribuinte, também, preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, fundada no fato de não ter sido cientificada do MPF que iniciou a ação fiscal.

A improcedência dessa preliminar foi igualmente bem demonstrada pelo acórdão recorrido, a cujos termos me reporto e cujas razões de decidir, neste particular, adoto. Como bem destacado no referido aresto, foi encaminhado ao domicílio fiscal da contribuinte correspondência com o MPF, o que, haja vista o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, deixa patente a inexistência de qualquer mácula formal no procedimento fiscalizatório e, conseqüentemente, nos autos de infração.

Alega-se, ainda preliminarmente, que os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS seriam nulos, pois o MPF que embasou a ação fiscal referir-se-ia apenas ao IRPJ, pelo que faltaria competência à autoridade lançadora para formalizar o lançamento das contribuições.

Como as demais, esta preliminar também não merece acolhida, como demonstra a ementa abaixo:

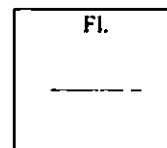
“NULIDADE DO LANÇAMENTO REFLEXO- AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO- Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção (Portaria SRF nº 3.007/200, art. 9º).

(...)

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o voluntário.
(Acórdão 101-95026, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

A jurisprudência administrativa, de um modo geral, se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ou omissões no MPF não contaminam o lançamento:

"MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores.

Recurso voluntário negado."

(Acórdão CSRF/01-05.189, Rel. Cons. José Henrique Longo)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MPF – NULIDADE – MPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas processuais administrativas, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo.

(...)."

(Acórdão 103-22534, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MPF – FALHAS EM PRORROGAÇÕES INTERMEDIÁRIAS – VALIDADE DO LANÇAMENTO: Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

procedimentos fiscais, bem assim porque a referida portaria, em decorrência do princípio da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, ato legal hierarquicamente superior. Estando comprovado a regularidade do início da fiscalização pela lavratura do competente termo de início de fiscalização e do MPF correspondente e, ainda, estando o seu encerramento acobertado por prorrogação válida, irregularidades em duas dentre trinta e quatro prorrogações não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal.

Recurso de ofício conhecido e provido."

(Acórdão 105-16117, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – IRREGULARIDADES – NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

(...)."

(Acórdão 107-07280, Rel. Cons. Octávio Campos Fischer)

Rejeito, pois, a preliminar.

Improcede, igualmente, a alegação de que a autuação se funda em meros indícios, na medida em que fundada em presunção legal de omissão de receita, cuja aplicabilidade ao caso concreto será adiante analisada.

É também improcedente a alegação de que não seria juridicamente possível a exigência do IRPJ e das contribuições com base exclusivamente em depósitos bancários, porquanto fundada em presunção legal de omissão de receita caracterizada, justamente, por depósito bancário de origem não comprovada, cuja aplicabilidade ao caso concreto será adiante analisada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

Não merece acolhida, igualmente, a alegação de que o ato de exclusão do SIMPLES, estando pendente de decisão administrativa definitiva, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a lavratura de autos de infração tendentes a exigir tributos apurados com base nas normas que regem a tributação das pessoas jurídicas não optantes da sistemática de pagamentos simplificada.

A improcedência dessa alegação decorre, primeiro, da constatação de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a formalização de lançamento com a finalidade de constituir crédito tributário, impedindo, tão somente, a prática de atos de cobrança, tendentes a exigir a satisfação deste crédito tributário.

Em segundo lugar, principalmente, merece ser afastada a preliminar pelo fato de o ato de exclusão da contribuinte do SIMPLES ter sido mantido, em definitivo, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por acórdão proferido em meados de 2004, assim ementado:

"SIMPLES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO.

O procedimento administrativo de exclusão de empresas do SIMPLES segue o rito do Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.735/72 e alterações posteriores, cuja primeira fase é inquisitória, estabelecendo-se o litígio somente com a impugnação tempestiva da empresa excluída, onde é livre e ampla a defesa.

EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É motivo de exclusão do SIMPLES a prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela falta de escrituração da movimentação bancária por quatro anos seguidos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Acórdão 302-36160, Rel. Cons. Walber José da Silva)

Quanto ao mérito da exigência, sua procedência é manifesta, tendo em conta que as autuações e baseiam nas disposições do art. 42 da Lei n. 9.430/96, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

estabelece presunção legal de omissão de receitas os valores depositados em conta corrente-bancária que, intimado, o contribuinte não comprovar sua regular origem.

No caso, regularmente intimada, não logrou a contribuinte comprovar a origem dos depósitos, devendo o lançamento ser mantido, como acertadamente decidiu o v. acórdão recorrido.

Tenho, também, como improcedente a alegação da contribuinte no sentido de que as autuações seriam ilegais e inconstitucionais, porquanto precedidas de quebra do sigilo bancário, na medida em que o acesso a tais dados bancários se deu no âmbito de procedimentos administrativos regularmente instaurados para esse fim específico, em consonância com as disposições da Lei Complementar n. 105/2001, da Lei n. 10.174/2001 e do Decreto n. 3.724/2001, as quais, não tendo sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não podem ter sua aplicação afastada pelo julgador administrativo, nem tampouco pela autoridade lançadora.

Neste sentido é a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que se firmou pela impossibilidade de o julgador administrativo afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, a menos que reconhecida essa inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, como se vê das ementas abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido."

(1º C. C., 5ª Câm., Ac. 105.13357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

"NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS- A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

SUCESÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA -Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

Recurso provido em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69
Acórdão nº : 105-16.362

(1º C. C., 1ª Câmara, Ac. 101-93572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -
As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios
fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de
inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da
Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal
Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação
da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de
ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa
respectiva.

Recurso a que se nega provimento."

(2º C. C., 1ª Câmara, Ac. 201.75733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À
autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei
sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de
matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição
determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal.
SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº
9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º,
da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de
solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de
benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações
impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Recurso a que se nega provimento."

(2º C. C., 2ª Câmara, Ac. 202-12861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As
autoridades administrativas não têm competência para apreciar
arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é
privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da
Constituição Federal). Preliminar rejeitada. PIS. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso,
acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de
penalidade, inclusive, multa de mora.

Recurso provido."

(2º C. C., 3ª Câmara, Ac. 203.08132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

Equivoca-se também a contribuinte quando alega aplicável ao caso as disposições do art. 112 do CTN, na medida em que suas disposições aplicam-se apenas à *"lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades"*, enquanto que a matéria versa sobre tributação, que, a teor do art. 3º do CTN, não constitui sanção por ato ilícito.

Não pode, por sua vez, nesta seara, ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do art. 136 do CTN, por faltar competência ao julgador administrativo para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua não conformidade com a Constituição da República, conforme definido na Sumula n. 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A questão relativa às cargas roubadas e furtadas da contribuinte não tem qualquer relevância para o desate da controvérsia, na medida em que irrelevantes para a ocorrência do fato gerador e para a formalização dos lançamentos guerreados.

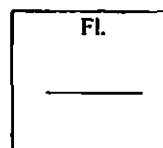
Finalmente, é também improcedente a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria inconstitucional e ilegal, uma vez que realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Acórdão CSRF/01-03.387)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA- APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.003757/2003-69

Acórdão nº : 105-16.362

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT